



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Ascurra .....	10
Blumenau .....	10
Caçador .....	11
Caibi .....	11
Dionísio Cerqueira.....	12
Dona Emma.....	12
Florianópolis .....	13
Joinville.....	13
Palmitos.....	26
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>27</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>28</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>29</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: APE-14/00186118
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Antonio Carlos Alves
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4180/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no art. 50, § 1º, IV, art. 50, II, art. 100, I, art. 103, I e art. 104, caput, da Lei n. 6.218, de 10/02/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, do militar Antonio Carlos Alves, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 912391-1, CPF n. 019.636.779-43, consubstanciado na Portaria n. 020/PMSC, de 09/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00206321

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Arlindo José Rotta

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4169/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Arlindo José Rotta, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 911259-6, CPF n. 420.597.209-15, consubstanciado na Portaria n. 006/PMSC, de 04/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00220405

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Antônio Adir Suchara

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4170/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104 da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Antônio Adir Suchara, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 917313-7, CPF n. 589.937.979-00, consubstanciado na Portaria n. 111/PMSC, de 04/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00288387

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Luiz Fauri Nunes

3. Responsável: Marcos de Oliveira

4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4171/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Luiz Fauri Nunes, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 916041-8-1, CPF n. 476.733.389-04, consubstanciado na Portaria n. 368/CBMSC/2013, de 18/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

1. Processo n.: APE-12/00041787

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Eraldo Maximiano

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4164/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no do art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06/07/2005, c/c o art. 67, da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eraldo Maximiano, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Agrária e Rural, matrícula n. 141422-4-01, CPF n. 224.506.299-04, consubstanciado na Portaria n. 1375/IPREV, de 1º/07/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Agrária e Rural, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a

alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00182097

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Bittencourt

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4165/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os arts. 66 e 72 da LC n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria da Graça Bittencourt, servidora da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Cultural, nível 98/04/C, matrícula n. 239818-4-0, CPF n. 620.883.949-15, consubstanciado na Portaria n. 1968/IPREV, de 05/09/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Cultural, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00052829

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Itacir Pedro Cadore

3. Interessado (a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4218/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.47/2005, c/c o art. 67 da LC n. 412/2008, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Itacir Pedro Cadore, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula n. 151541-1-01, CPF n. 194.801.729-68, consubstanciado na Portaria n. 878/IPREV, de 24/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00168533

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldo Francisco de Souza

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4291/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar n. 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 343, de 18/03/2006, combinado com o art. 2º do Decreto n. 4.810, de 25/10/2006 e art. 98 da Lei Complementar n. 412/08 e MS n. 2009005091-6, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Osvaldo Francisco de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 109989-2-01, CPF n. 145.320.509-87, consubstanciado na Portaria n. 1601/IPREV, de 08/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00448579

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teodoro Henrique Brüggemann Corrêa

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4167/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição) - art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Teodoro Henrique Brüggemann Corrêa, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15 G, matrícula n. 240816-3-01, CPF n. 047.346.889-15, consubstanciado na Portaria n. 2239/IPREV, de 02/10/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00682849

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marisa Ceni Martins

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4230/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, c/c os arts. 40, §5º, da Constituição Federal e 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Marisa Ceni Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-09-G, matrícula n. 155396-8-01, CPF n. 400.758.509-15, consubstanciado na Portaria n. 2969/IPREV, de 12/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00693107

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Onilce Ferreira do Amarante

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4232/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, DPRO n. 001/2012-PGE e art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria Onilce Ferreira do Amarante, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 198686-4-06, CPF n. 425.418.409-34, consubstanciado na Portaria n. 2640/IPREV, de 06/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00693379

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Nazaré Martins Machado

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4233/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria Nazaré Martins Machado, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/03/F, matrícula n. 169993-8-01, CPF n. 007.974.859-70, consubstanciado na Portaria n. 2965/IPREV, de 11/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00693964

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zelita Zete Cestari Tachini

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4234/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda

Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zelita Zete Cestari Tachini, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-D, matrícula n. 2190672-04, CPF n. 692.526.709-63, consubstanciado na Portaria n. 2266/IPREV, de 04/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 2266/IPREV, de 04/10/2012, fazendo constar o correto embasamento do ato aposentatório, qual seja, "art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012", na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00695665

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria de Lucca Recco

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4236/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Maria de Lucca Recco, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula n. 2046393-04, CPF n. 659.705.359-15, consubstanciado na Portaria n. 3028/IPREV, de 18/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA  
 Presidente  
 SABRINA NUNES IOCKEN  
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00697013  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Gris Andrighi  
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4237/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Gris Andrighi, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 1541439-01, CPF n. 484.784.239-15, consubstanciado na Portaria n. 3007/IPREV, de 14/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00699571  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Raquel Schlickmann Rottgers Cardoso  
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4238/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Raquel Schlickmann Rottgers Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível MAG 08 E, matrícula n. 1489461-01, CPF n. 594.371.119-87,

consubstanciado na Portaria n. 3017/IPREV, de 17/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00701738

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rozângela Wolff de Córdova

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4241/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rozângela Wolff de Córdova, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 1345141-01, CPF n. 464.187.179-53, consubstanciado na Portaria n. 3015/IPREV, de 17/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00702971

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Aparecida Bittencourt Chaves

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4242/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcia Aparecida Bittencourt Chaves, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-F, matrícula n. 147445-6-01, CPF n. 423.838.979-49, consubstanciado na Portaria n. 3026/IPREV, de 18/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00704087

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Ludwig de Mello

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4244/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal, DPro n. 001/2012 - PGE e art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria de Lourdes Ludwig de Mello, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/07/C, matrícula n. 171189-0-01, CPF n. 501.696.109-34, consubstanciado na Portaria n. 2995/IPREV, de 14/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00708317

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vendelino Konrad

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4245/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Vendelino Konrad, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/C, matrícula n. 133042-0-01, CPF n. 296.144.069-68, consubstanciado na Portaria n. 3004/IPREV, de 14/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00739620

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jubal Silva Furtado

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4248/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Jubal Silva Furtado, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula n.

238572-4-01, CPF n. 288.456.099-87, consubstanciado na Portaria n. 109/IPREV, de 16/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00740717

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauro Manoel Rosa Filho

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4249/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Mauro Manoel Rosa Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 151527-6-01, CPF n. 343.638.079-20, consubstanciado na Portaria n. 110/IPREV, de 16/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00744542

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zordivina Carvalho

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4250/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Zordivina Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível MAG-10-G, matrícula n. 150322-7-03, CPF n. 581.901.399-91, consubstanciado na Portaria n. 3021/IPREV, de 17/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00744704

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Soeli Aparecida Landarin Vettori

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4251/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Soeli Aparecida Landarin Vettori, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-D, matrícula n. 155993-1-01, CPF n. 845.545.419-91, consubstanciado na Portaria n. 3/IPREV, de 04/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00750194
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Carmem Lúcia Jorge Fraga
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4255/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Carmem Lúcia Jorge Fraga, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 205086-2-01, CPF n. 520.891.349-68, consubstanciado na Portaria n. 3040/IPREV, de 18/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00750518
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Denize Maria Sartori
3. Responsável: Patrícia de Souza
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4256/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Denize Maria Sartori, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 225738-6-01, CPF n. 220.703.389-91, consubstanciado na Portaria n. 147/IPREV, de 22/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00761390
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Joselene Moro
3. Interessado (a): Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Patrícia de Souza
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4173/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Joselene Moro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/11/G, matrícula n. 2010836-01, CPF n. 323.418.730-49, consubstanciado na Portaria n. 121/IPREV, de 17/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00765205
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Albertina Aparecida Galvan Batista
3. Interessado (a): Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Patrícia de Souza
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4174/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Albertina Aparecida Galvan Batista, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 1543563-01, CPF n. 509.915.159-00, consubstanciado na Portaria n. 176/IPREV, de 24/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Ascurra

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 73535/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4450, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Moacir Polidoro, Chefe do Poder Executivo do Município de Ascurra, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.273.419,00 e o resultado foi de R\$ 11.508.832,43, o que representou 86.71% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

1. Processo n.: PPA-13/00282310

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria de Nazaré Batista Burger

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4166/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de concessão de pensão por morte, fundamentado no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a Maria de Nazaré Batista Burger, em decorrência do óbito do servidor Júlio Cesar Arruda Burger, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 1755617-01, CPF n. 414.946.369-72, consubstanciado na Portaria n. 412/IPREV, de 26/02/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal,

### Blumenau

1. Processo n.: APE-13/00483722

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Elsa Machado Biegging

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm e João Marcos Baron

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4292/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Elsa Machado Biegging, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível A/4ID, matrícula n. 180696, CPF n. 639.504.569-53, consubstanciado na Portaria n. 3680/2013, de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 25365/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Caibi a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendações:

6.1.1.1. Adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório Técnico, para que se atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos quanto à Forma e no Conteúdo da Despesa e da Receita (artigo 48-A I e II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 2º, §2º, II; art. 4º, II e art. 7º I e II do Decreto Federal n. 7.185/2010), relativos à transparência da gestão fiscal (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 1717/2014);

6.1.1.2. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, alínea "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 2.2 do Relatório DMU);

6.1.1.3. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado, o Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, alínea "e", da Resolução TC n. 77/2013 (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caibi.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1717/2014 que o fundamentam, ao Sr. Dilair Menin - Prefeito Municipal de Caibi.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal,

## Caçador

### ERRATA

Processo n. @PPA-12/00086969

Decisão n. 4736/2013, exarada na Sessão Ordinária de 25/11/2013 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1383, de 09/01/2014

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Ivonete Luiz

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Onde se lê no item 6.1 da Decisão: ... a Ivonete Luiz, Sabrina Vitória Magalhães e Lucas Aparecido Magalhães, em decorrência do óbito do servidor inativo Hamilton José Magalhães ...

Leia-se: ... a Ivonete Luiz, em decorrência do óbito do servidor inativo Hamilton José Magalhães ...

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Caibi

1. Processo n.: PCP-14/00091915

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Dilair Menin

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0014/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e

Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Dionísio Cerqueira

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 73528/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 4439, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Altair Cardoso Rittes, Chefe do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira, no 1º Semestre de 2014, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 23 de setembro de 2014

Kliwer Schmitt  
Diretor

## Dona Emma

1. Processo n.: PCP-14/00219652
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Egon Gabriel Júnior
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0016/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma

consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 2641/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Dona Emma a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Dona Emma, relativas ao exercício de 2013.

6.2. Recomenda ao Prefeito Municipal de Dona Emma que:

6.2.1. adote providências visando à correção das restrições de ordem legal e regulamentar apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 2260/2014, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.2.2. adote providências em relação à irregularidade identificada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA -, tendo em vista que a remuneração dos Conselheiros Tutelares foi paga com recursos do referido Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.

6.3. Recomenda à Câmara Municipal a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.4. Recomenda ao Município de Dona Emma que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Dona Emma.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2260/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Dona Emma.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Heneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Icken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
**JULIO GARCIA**  
 Presidente  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**  
 Relator  
 Fui presente: **ADERSON FLORES**  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Florianópolis

1. Processo n.: APE-13/00695231  
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Valdete Dulcinea Tomaz  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4235/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Valdete Dulcinea Tomaz, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, classe VIII - nível 18, matrícula n. 044938, CPF n. 475.763.089-15, consubstanciado nas Portarias ns. 1368 e 1369/2012, datadas de 20/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**JULIO GARCIA**

Presidente

**SABRINA NUNES IOCKEN**

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Joinville

1. Processo n.: APE-13/00009907

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Jandaya de Fátima Streit Leandro

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4190/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jandaya de Fátima Streit Leandro, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12A, matrícula n. 5574-5, CPF n. 891.838.439-49, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**JULIO GARCIA**

Presidente

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Relator

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00010662

2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de João Atanázio de França

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4191/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Atanázio de França, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional III - Carpinteiro, nível 7E, matrícula n. 5051-9, CPF n. 180.760.929-49, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

**JULIO GARCIA**

Presidente

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Relator

Fui presente: **ADERSON FLORES**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00010824  
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de João Medeiros Fortunato  
 3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Ingo Butzke  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4215/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Medeiros Fortunato, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional II - Vigia, nível 6A, matrícula n. 17120, CPF n. 445.437.789-87, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 53/2014  
 8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 SABRINA NUNES IOCKEN  
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00010905  
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de José Carlos Sartori  
 3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Ingo Butzke  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4216/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Carlos Sartori, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Serviços Gerais, nível 6A, matrícula n. 226795, CPF n. 218.813.839-20, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 53/2014  
 8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de

Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 SABRINA NUNES IOCKEN  
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00011200  
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de José Martimiano Dias  
 3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Ingo Butzke  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4217/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Martimiano Dias, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auxiliar de Topógrafo, nível 6A, matrícula n. 18207, CPF n. 445.481.689-15, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 53/2014  
 8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 SABRINA NUNES IOCKEN  
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00012959  
 2. Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Zattar de Pinho  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsáveis: Ingo Butzke e Maria Malvina Locks  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4192/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com

fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria Cristina Zattar de Pinho, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Ensino do 1º Grau - Ciências, nível P440C8, matrícula n. 13673-2, CPF n. 684.137.009-06, consubstanciado no Decreto n. 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00034766

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Cristina Batista Axt

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Carlito Merss e Márcia Helena Valério Alacon

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4194/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/03, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, e art. 34-A da Lei Municipal n. 4076/1999 e alterações, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Tânia Cristina Batista Axt, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P320F0, matrícula n. 8131, CPF n. 461.058.599-53, consubstanciado no Decreto n. 19.708, de 25/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00044729

2. Assunto: Ato de Retificação de Ato de Aposentadoria de Nylton Luiz Flugel Júnior

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Ingo Butzke e Maria Malvina Locks

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4193/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Nylton Luiz Flugel Júnior, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Plantonista - Clínica Geral, nível HPA, matrícula n. 19277-3, CPF n. 358.029.019-34, consubstanciado no Decreto n. 19.618, datado de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: APE-13/00057898

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Almir Hoepfner

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4219/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art.6, da Emenda Constitucional n. 41/03 e art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 34-A, da Lei (municipal) n. 4076/99 (após Lei - municipal - n. 5.160/04), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Almir Hoepfner, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, nível 15K, matrícula n. 10252, CPF n. 219.123.279-53, consubstanciado no Decreto n. 19.806/2012, de 27/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de

Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00058193

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria do Rosário Rodrigues

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4195/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31/12/2003, c/c art. 34-A da Lei Municipal n. 4076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria do Rosário Rodrigues, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440E1, matrícula n. 10952, CPF n. 293.688.719-49, consubstanciado no Decreto n. 19.805, de 27/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00061062

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mônica Cristina Bortolon Cruz

3. Interessado(a): Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4196/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005, c/c art 34-B da Lei Municipal n. 4.076/1999,

submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Mônica Cristina Bortolon Cruz, servidora da Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Esportivas, nível 15N, matrícula n. 7911, CPF n. 418.349.929-15, consubstanciado no Decreto n. 19.814, de 27/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00061224

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Otília da Silva Monteiro

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Maria Malvina Locks

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4197/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Otília da Silva Monteiro, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6A, matrícula n. 13610, CPF n. 720.069.949-72, consubstanciado no Decreto n. 19.816, de 27/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00132504

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dalva Laurentino da Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4198/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c art. 40 da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Dalva Laurentino da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1ª a 5ª Série do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula n. 12189, CPF n. 582.578.539-68, consubstanciado no Decreto n. 19.913, de 14/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00135520

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Fátima Ferreira de Souza

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4199/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria Fátima Ferreira de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6C, matrícula n. 12965, CPF n. 720.724.319-72, consubstanciado no Decreto n. 19.917, de 14/12/2012, com efeitos a partir de 1º/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada através da análise dos documentos que instruíram este processo, através de retificação do pagamento calculado pelo valor da média das últimas contribuições do servidor na ativa, multiplicado pelo fator de proporcionalidade 82,44%, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001, bem como dar ciência à aposentada quanto ao pagamento a menor dos proventos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00217682

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Medeiros Gutter

3. Interessado(a): Hospital Municipal São José, de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4200/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Rita de Cássia Medeiros Gutter, servidora do Hospital Municipal São José, de Joinville, ocupante do cargo de Costureiro, nível 6H, matrícula n. 35007, CPF n. 419.271.509-06, consubstanciado no Decreto n. 20.064, de 29/01/2013, com efeitos a partir de 1º/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00217763

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemary Alves de Castro

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4201/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Rosemary Alves de Castro, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1- 5 Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F0, matrícula n. 8166, CPF n. 465.698.559-72, consubstanciado no Decreto n. 20.069, de 29/01/2013, com efeitos a partir de 1º/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00277588

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Heleida da Silveira Schmalz

3. Interessado(a): Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4203/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Heleida da Silveira Schmalz, servidora da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ, ocupante do cargo de Psicólogo, nível 15J, matrícula n. 31963, CPF n. 463.750.669-72, consubstanciado no Decreto n. 20.173, de 20/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00268406

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Catarina da Silva Mafra

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4202/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005, c/c o art. 34-B da Lei Municipal n. 4.076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Catarina da Silva Mafra, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - História, nível P440E8, matrícula n. 19.057, CPF n. 460.505.909-15, consubstanciado no Decreto n. 20.187, de 20/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00278479

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nivaldo Garcia Filho

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4220/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade prejudicial à saúde, concedida com fundamento no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal c/c arts. 57 e 58 da Lei (federal) n. 8.213/91 e Súmula Vinculante n. 33 do STF, de 24 de abril de 2014, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nivaldo Garcia Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Veterinário, nível 15E, matrícula n. 14123, CPF n. 381.018.239-72, consubstanciado no Decreto n. 20.151, de 21/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de

Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00279793

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Maria de Azevedo Pereira Petrelli

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4221/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sandra Maria de Azevedo Pereira Petrelli, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1º- 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440D0, matrícula n. 19780, CPF n. 274.449.299-04, consubstanciado no Decreto n. 20.182, de 20/02/2013, com efeitos a partir de 1º/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00280023

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Freitas

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4222/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.

47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vera Lúcia Freitas, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 15 G, matrícula n. 22.492, CPF n. 444.897.309-34, consubstanciado no Decreto n. 20.175, de 20/02/2013, com efeitos a partir de 1º/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00350927

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Auli Evanir da Rocha de Oliveira

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville  
Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4223/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Auli Evanir da Rocha de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440E8, matrícula n. 12880, CPF n. 597.205.149-49, consubstanciado no Decreto n. 20.309, de 26/03/2013, com efeitos a partir de 1º/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00352202  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Glória Lima Wagner  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4204/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Glória Lima Wagner, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Educação Física, nível P440F8, matrícula n. 13717, CPF n. 295.290.180-53, consubstanciado no Decreto n. 20.310, de 26/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 53/2014  
 8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ EDUARDO CHEREM  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ EDUARDO CHEREM  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00358740  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Soares da Mota  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4206/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e alterações da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Pedro Soares da Mota, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, nível 15B, matrícula n. 18253-3, CPF n. 095.386.236-49, consubstanciado no Decreto n. 20.318, de 26/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 53/2014  
 8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ EDUARDO CHEREM  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00352385  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Helena Ribeiro Coelho  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4205/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Helena Ribeiro Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9H, matrícula n. 9675, CPF n. 461.425.509-44, consubstanciado no Decreto n. 20.296/2013, de 26/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.  
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.  
 7. Ata n.: 53/2014  
 8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

1. Processo n.: APE-13/00359711  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha Volpato Fagundes  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4207/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal c/c o art. 36 da Lei (municipal) n. 4.076/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Teresinha Volpato Fagundes, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440D4,

matrícula n. 26.520-0, CPF n. 222.845.839-20, consubstanciado no Decreto n. 20.313, de 26/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00406302

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Antônio Dias de Castro

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4208/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31/12/2003, c/c art. 34-A da Lei Municipal n. 4076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Luiz Antônio Dias de Castro, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico - Clínica Médica, nível 16C, matrícula n. 17.001, CPF n. 199.070.440-91, consubstanciado no Decreto n. 20.470, de 22/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00406817

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoelita Silvério

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Márcia Helena Valério Alacon e Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4209/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 42, I, da Lei Municipal n. 4.076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Manoelita Silvério, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6A, matrícula n. 39.216, CPF n. 019.121.719-02, consubstanciado no Decreto n. 20.512, de 26/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00407201

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcio Passeri Hansen

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsáveis: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4210/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade prejudicial à saúde, concedida com fundamento no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, art. 52 da Lei (municipal) n. 4.076/99 e o Mandado de Injunção n. 4.124/STF que determina a aplicação do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Márcio Passeri Hansen, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico Plantonista - Clínica Médica, nível HP C, matrícula n. 13091, CPF n. 906.282.097-20, consubstanciado no Decreto n. 20.516, de 26/04/2013, em razão de determinação judicial proferida no Agravo de Instrumento n. 2013.019241-3/TJSC, oriundo da comarca de Joinville.

6.2. Comunicar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que acompanhe o feito judicial (autos n. 038.13.004682-2), informando a este Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado, bem como informe as providências adotadas em observância à decisão judicial definitiva a ser proferida.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 LUIZ EDUARDO CHEREM  
 Relator  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P140F8, matrícula n. 18.446, CPF n. 379.857.449-91, consubstanciado no Decreto n. 20.473, de 22/04/2013, com efeitos a partir de 1º/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00407546  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Vieira  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsáveis: Márcia Helena Valério Alacon e Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4211/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 31/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria Vieira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6A, matrícula n. 5599, CPF n. 487.847.619-20, consubstanciado no Decreto n. 20.508, de 26/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00515004

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Judite Bini

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsáveis: Márcia Helena Valério Alacon e Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4213/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 05/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Maria Judite Bini, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1º-5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440D8, matrícula n. 9.877, CPF n. 388.388.269-00, consubstanciado no Decreto n. 20.682, de 24/05/2013, com efeitos a partir de 1º/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00410920  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zeli Rosa dos Santos  
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsáveis: Márcia Helena Valério Alacon e Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4212/2014  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Zeli Rosa dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1º-5º Ano do

1. Processo n.: APE-13/00515357

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nadir Alves Rodrigues Beumer

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville  
 Responsáveis: Marcia Helena Valério Alacon e Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4214/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 31/12/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Nadir Alves Rodrigues Beumer, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional I - Servente, nível 6C, matrícula n. 14742, CPF n. 629.964.019-72, consubstanciado no Decreto n. 20.676, de 24/05/2013, com efeitos a partir de 1º/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00670247

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Irmgardt Radunz

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4224/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Irmgardt Radunz, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Educador, nível P440F8, matrícula n. 11121, CPF n. 497.338.699-53, consubstanciado no Decreto n. 21.034, de 29/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00670590

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lourival Ribeiro Coelho

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4225/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com fundamento no art. 40 §1º, I, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Lourival Ribeiro Coelho, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, nível 15B, matrícula n. 18452, CPF n. 141.766.029-53, consubstanciado no Decreto n. 21.053, de 29/07/2013.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Decreto n. 21.053, de 29/07/2013, fazendo constar o correto embasamento do ato aposentatório, qual seja, "art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012", na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00676369

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Valéria da Silva Guimarães

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4172/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03 c/c art. 34-A, LM 4076/99 (após Lei - municipal - n. 5.160/04), submetido à análise

do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valéria da Silva Guimarães, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440E8, matrícula n. 014006, CPF n. 551.068.897-15, consubstanciado no Decreto n. 21.028, de 29/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00676440

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Valmor Luiz Torrens

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4226/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valmor Luiz Torrens, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6A, matrícula n. 14.489, CPF n. 469.859.309-30, consubstanciado no Decreto n. 21.031, de 29/07/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00677926

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Thomaz

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4227/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Vilmar Thomaz, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, nível 9C, matrícula n. 19213, CPF n. 153.772.709-59, consubstanciado no Decreto n. 21.044, de 29/07/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00747991

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Arlete Maria de Souza

3. Interessado (a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4252/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Arlete Maria de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12C, matrícula n. 20103, CPF n. 514.766.148-49, consubstanciado no Decreto n. 21.155, de 23/08/2013, com efeitos a partir de 1º/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
 JULIO GARCIA  
 Presidente  
 SABRINA NUNES IOCKEN  
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
 Fui presente: ADERSON FLORES  
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00003056  
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Oscar dos Passos Ribeiro  
 3. Responsável: Udo Döhler  
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE  
 5. Unidade Técnica: DAP  
 6. Decisão n.: 4175/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Oscar dos Passos Ribeiro, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6C, matrícula n. 14765, CPF n. 181.472.409-53, consubstanciado no Decreto n. 21.321, de 27/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00026773

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariléia da Cunha

3. Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4176/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Mariléia da Cunha, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 6/9 Ano Ensino Fundamental - História, nível P440F8, matrícula n. 12.148, CPF n. 512.568.279-91, consubstanciado no Decreto n. 21.477, de 30/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

71. Processo n.: APE-14/00027079

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nair Assmann

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4177/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19/12/03, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Nair Assmann, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P340D8, matrícula n. 17.727, CPF n. 526.253.469-49, consubstanciado no Decreto n. 21.479, de 30/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00036906

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Irineu Mohr

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4178/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Irineu Mohr, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Operador de Motoniveladora, nível 9E, matrícula n. 13.188, CPF n. 173.923.909-10, consubstanciado no Decreto n. 21.587, de 26/11/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada através da análise dos documentos que instruíram este processo, através de retificação do pagamento calculado pelo valor da média das últimas remunerações do servidor, multiplicado pelo fator de proporcionalidade 90,92%, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001, bem como dar ciência ao aposentado quanto ao pagamento a menor dos proventos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-14/00142684

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Udo Henschel

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Udo Döhler

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4179/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 42, I e § 3º, da Lei Municipal n. 4076/99, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, de Udo Henschel, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, nível 15B, matrícula n. 21.974, CPF n. 153.786.839-04, consubstanciado no Decreto n. 21.707, de 17/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator),

Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Palmitos

1. Processo n.: PCP-14/00143303

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Norberto Paulo Gonzatti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0015/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da recomendação a seguir indicada;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta

ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - Considerando a recomendação indicada neste Parecer Prévio, embora não impeça a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requer a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 25359/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palmitos a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, Sr. Norberto Paulo Gonzatti, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Relatório n. 1700/2014 da Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer acima citado – ambos reiterados no Voto do Relator – relacionadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), em observância à Resolução CONANDA n. 137/2010 e à transparência na gestão fiscal, nos termos definidos pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 e Decreto (federal) n. 7.185/2010.

6.2. Recomenda à Câmara Municipal a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

6.3. Recomenda ao Município de Palmitos que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Pámitos.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório DMU n. 1700/2014 e do Parecer MPJTC/25359/2014 que o fundamentam, ao Sr. Norberto Paulo Gonzatti - Prefeito Municipal de Palmitos.

7. Ata n.: 53/2014

8. Data da Sessão: 27/08/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

@PCP-14/00165463 / PMFGuedes / Edegar Giordani

PCR-08/00324358 / FUNCULTURAL / Lourclely Maria Silva Silvestre, Gilmar Knaesel

PCR-12/00070370 / FUNDESPORT / Cesar Souza Junior, Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna, Gilmar Knaesel, Aline da Mata Costa, Letícia Schweitzer Costa, Luiz Alberto Schweitzer Costa, Luiz Antônio Costa

PCR-12/00073557 / FUNDESPORT / Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna, Gilmar Knaesel, Aline da Mata Costa, Letícia Schweitzer Costa, Luiz Alberto Schweitzer Costa, Luiz Antônio Costa

TCE-11/00363952 / FUNDESPORT / Cesar Souza Junior, Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna, Gilmar Knaesel

@APE-13/00775340 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00580922 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-14/00043198 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-14/00043600 / IPREV / Adriano Zanotto

#### RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-09/00492686 / PMCapinzal / Kamille Sartori Beal, Rogério Biazotto Aldair Brandão, Rafael Dalavequia, José Sérgio da Silva Cristóvam

REP-12/00120814 / PMPapanduva / Luiz Henrique Saliba

LCC-11/00638803 / PMItapema / Sabino Bussanello

@APE-13/00765116 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00766350 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00781154 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-14/00010931 / CBM / Marcos Antônio de Oliveira

@APE-14/00183011 / CBM / Marcos Antônio de Oliveira

@APE-14/00202920 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@APE-14/00204035 / PMSC / Nazareno Marcineiro

@PPA-14/00001860 / IPREVILLE / Udo Döhler

#### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-14/00166940 / PMMDoce / Nerci Maciel dos Santos, Marco Antônio Semann, Emerita Borghesan, Bernardo Peron, Maria Luiza Kestring Liebsch

@PCP-14/00170629 / PMPGrandes / Antônio Felipe Sobrinho

TCE-02/02292169 / PMNavegantes / Adherbal Ramos Cabral, Luiz José Gaya, Manoel Evaldo Müller (falecido), Prefeitura Municipal de Navegantes, Roberto Carlos de Souza

@PPA-13/00263447 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-13/00707000 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-14/00050992 / IPREV / Adriano Zanotto

#### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLI-09/00066903 / PMItapema / Clóvis José da Rocha, Giovani Acosta da Luz, James Marcio Gomes

PCA-07/00144935 / CMTurvo / Luiz Lucinei Vitto

@PCP-14/00096712 / PMArabuta / Jackson Luiz Patzlaff

@PCP-14/00203225 / PMEVelho / Reginaldo Alberto Lisot, Walter Kleber Kucher Junior

@APE-11/00154601 / MPSC/PGJ / Gercino Gerson Gomes Neto

@APE-13/00771272 / IcARAPREV / Murialdo Canto Gastaldon

@APE-13/00774964 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-13/00775936 / IPREV / Adriano Zanotto

@APE-14/00000707 / IPREVILLE / Udo Döhler

@PPA-13/00033603 / LAGESPREVI / Newton Silveira Junior

@PPA-13/00191357 / IPREV / Adriano Zanotto

#### RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP-14/00207484 / PMQuilombo / Neuri Brunetto

TCE-08/00155653 / PMJoaçaba / Euripedes Castagnaro, Armindo Haro Netto, Alessandra Pivetta Moraes Camisão, Andre Juliano Truppel, Armindo Haro Netto, Jailson Fernandes, Luiz Henrique Martins Ribeiro, Georgio Francisco Pantti, José Norberto D'Agostini, Maria Cristina Knolseisen e Sônia Aparecida Borchers

#### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP-14/00238878 / PMSMartinho / José Schotten

@PCP-14/00296800 / PMJaguaruna / Luiz Arnaldo Napoli

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 01/10/2014 os processos a seguir relacionados:

#### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP-13/00328670 / PMFGuedes / Flávio Bruno Boff

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 DEN-08/00316762 / PMLmbituba / Enio Mario de Oliveira  
 REC-13/00392336 / CONURB / Mauro Evaristo Medeiros  
 RLA-08/00493117 / SEA / Antônio Marcos Gavazzoni  
 LCC-08/00573900 / CELESCD / Eduardo Pinho Moreira, Enio Francisco Demoly Neto, Luciano Chede, Paulo Fretta Moreira  
 ARC-03/06069008 / FDR / Miguel Ximenes de Melo Filho, Içuriti Pereira da Silva

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 RLA-12/00412947 / CMSMOeste / Flávio José de Ramos  
 TCE-11/00349291 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel, Siegfried Germano Wegner, Liga Araranguaense de Futebol  
 @APE-12/00378820 / SJPREV/SC / Djalma Vando Berger  
 @APE-13/00218069 / IPREVILLE / Udo Döhler  
 @APE-13/00265300 / IPREVILLE / Udo Döhler  
 @APE-13/00727109 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @APE-13/00727885 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @APE-13/00786202 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @APE-14/00018240 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @PPA-13/00490184 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @PPA-13/00681958 / IPREV / Adriano Zanotto  
 @PPA-13/00796186 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**  
 REC-11/00001619 / PMTubarão / Carlos José Stüpp, Mauro Antônio Prezotto, Antônio Derli Gregório  
 REC-11/00370908 / SDR-Criciúma / Acélio Casagrande, Helmy Raul Berlink Junior, João Júlio da Rosa Júnior  
 REP-10/00748550 / PMBRetiro / Edésio Alexandre Alves Júlio, Asdrúbal Guedes de Sousa Pinto Filho

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
 Secretário-Geral

## Atos Administrativos

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA  
**EDITAL nº 13/2014 – SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

O Diretor Geral de Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o(as) candidato(as) aprovado(as) no Processo Seletivo para estagiários de nível superior – Edital nº 01/2014, para comparecer na Coordenadoria de Registros e Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE/SC, sito na Rua Bulcão Vianna, 90 – 9º andar - Centro – Florianópolis, no horário compreendido entre 13h30 e 18h30, no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação deste Edital, a fim de manifestar interesse na vaga.

Nome	Curso	Classificação
Hevelyn Izadora Francisco	Direito	22º

Florianópolis, 24 de setembro de 2014

José Roberto Queiróz  
 Diretor da DGPA, em exercício

**1º Curso de Especialização em Controle Público**  
**ICON-PÓS – Instituto de Pós-Graduação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

**EDITAL Nº 004/2014**

O Diretor Geral do Instituto de Pós-Graduação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, instituição credenciada pelo Decreto n. 1.831, de 07/11/2013, com base na Resolução nº. 150, de 03/09/2013, do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições, homologa as matrículas dos candidatos convocados conforme a ordem de classificação no Processo Seletivo para o 1º Curso de Especialização em Controle Público e que apresentaram a documentação exigida no Edital nº 01/2014.

Ordem de Classificação	Nome	Nº inscrição	Instituição
1	CAMILA CRISTINE DA SILVA ALVES	4	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
3	PATRÍCIA MARIA QUINTANILHA DE MOURA	95	CGU
4	AMANDA MARTINS VIEIRA	74	CIDASC
5	GIANCARLO ROSSETTO	42	DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
6	ANTONIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES	94	SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS
7	SILVANA WOLFF TOMAZONI	118	CASAN
8	JACQUELINE CRUZ MERLIN PEREIRA	22	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
9	LUZMARINA ROCESSKI	79	TJ/SC
10	PAULA FERNANDA PAMPLONA	29	AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA
11	EDUARDO ZIMMERMANN E SILVA	161	FATMA
12	JOÃO ARNO DELITSCH	106	MUNICÍPIO DE JOINVILLE

13	ANDREAS JUMES	190	MP/SC
14	VANIA LAZARO DA GUARDA	208	CÂMARA DE VEREADORES
15	RICARDO STANGUERLIN	23	MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL
16	ARILTON CARDOSO SCHEFFER	194	EPAGRI
18	GISELE ZENDRON BORGES	196	UDESC
19	GLAUBER VOLKMER	151	CGU
23	VANESSA SOUZA ADAMI DO ESPIRITO SANTO	16	CIDASC
24	MARCOS VINICIUS FERRAZ BENDLIN	179	EPAGRI
27	DÉBORA DOS REIS SILVA DOS SANTOS	155	CASAN
28	ALEXANDRE ISÉ FIRMINO DA SILVA	168	MUNICÍPIO DE PALHOÇA
29	BRUNO ALVES DOS SANTOS	22	CIASC
30	CARLOS AUGUSTO BUSNARDO	72	SAMAE BLUMENAU
31	EVALDO RAMOS MORITZ	5	TCE/SC
32	ANNA CAROLINA SCHWARZ	114	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

33	JOCELI CRISTIANE MARTINS	31	MUNICÍPIO DE CAÇADOR
34	FABIOLA FERREIRA DE MACEDO	134	ALESC
35	JOÃO GABRIEL SANTOS	125	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DE SANTA CATARINA
36	ALFREDO GOETEN NETO	130	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
37	PATRICK SEOLIN FERNANDES	206	MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Florianópolis, 26 de setembro de 2014.

Carlos Tramontin  
Diretor Geral do Icon-Pós do TCE/SC

## Licitações, Contratos e Convênios

### RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO CONVITE Nº 44/2014

Objeto da Licitação: Aquisição de material de expediente.

Empresas Habilitadas: Comercial Catarinense de Armazém em Geral Ltda. ME; Infotriz Comércio Ltda. EPP; Alexandra dos Passos EPP e Progresso Telemática Comércio e Serviços Ltda. EPP.

Abertura dos envelopes das propostas de preço: dia 01/10/2014, às 14:00hs, na sala de licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, situado na Rua Bulcão Viana, 90 – Centro, Florianópolis/SC

Florianópolis, dia 24 de setembro de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### CONTRATO Nº 22/2014

Assinado em 23/09/2014 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa, Construtora Possamai LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº30/2014, cujo objeto é serviço de tratamento de pisos e demarcação de vagas de garagens, no valor total de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais).

Florianópolis, 23 de setembro de 2014.

Tribunal de Contas de Santa Catarina.